

VENCE - 14/05/75

VETO TOTAL
7.6-75

2110
187

2149
25



Voto total rejeitado

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 2.898

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.045/73, que disciplinam aplicação de multa para débitos tributários.

Lei Promulgada pela Câmara
em termos do art. 5º do art. 50. do de.
depo. Lei Complementar nº 9/61.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DECRETADA SOB N.º 2149

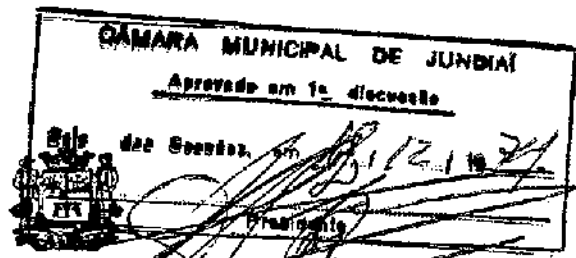
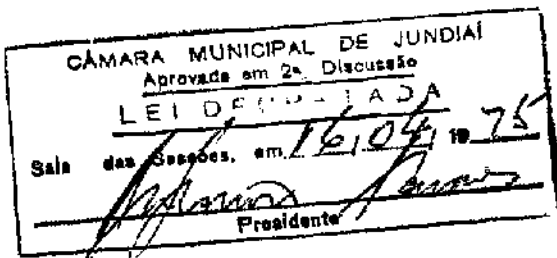
LEI PROMULGADA SOB N.º 2110

ARQUIVE-SE

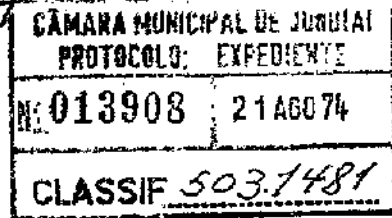
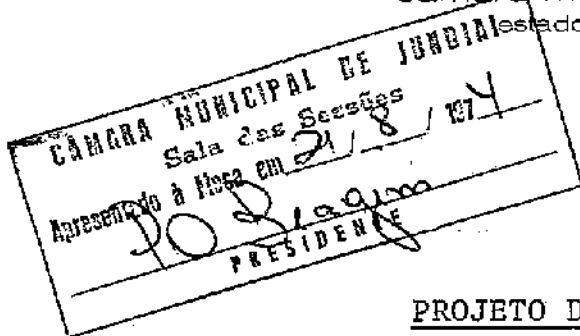
[Signature]
Diretor Geral
30,05,1975

Clas. 503.1481

Proc. N.º 13.908



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 2 898

Art. 1º - O art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá valor mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo".

Art. 2º - O art. 12 e seus incisos da Lei nº 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 20 (vinte) dias a contar da data prescrita, estará sujeita à multa de mora de 10% (dez por cento) de seu valor;

II - O não pagamento no prazo estipulado, de todas as parcelas vencidas, acarretará uma única multa de 15% (quinze por cento) sobre o débito total."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/agosto/1.974.

José Rivelli.

J U S T I F I C A T I V A

A multa que se aplica aos devedores deve ser sempre em proporção razoável ao débito. Toda vez que ela alcança valores acima do nível normal, passa a ser uma penalidade exagerada, originando-se injustiças.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

3
R

Projeto de Lei nº 2 898 - fls. 02.

Visando estabelecer um regime de multas compatíveis com a realidade é que apresentamos esta proposição esperando a apreciação e aprovação da E.Casa.

*



Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores serão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

5
1974

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de agosto de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 22 de agosto de 1974
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral 22-8-74



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 898

PROC. Nº 13 908

PARECER Nº 1 573 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 11 e 12 da lei nº 2 045, de 27 de dezembro de 1 973.

2. Os textos revogandos são os seguintes:

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo".

"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de dez (10) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo."

3. A redação proposta é esta:

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devi-



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Par. nº 1 573 - fls. 2 -

devido.

Parágrafo único - A multa terá valor mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo".

"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I - cada parcela vencida não paga dentro de 20 dias a contar da data prescrita, estará sujeita à multa de mora de 10% (dez por cento) de seu valor;
- II - o não pagamento no prazo estipulado, de todas as parcelas vencidas, acarretará uma única multa de 15% (quinze por cento) sobre o débito total".

4. Parece-nos, entretanto, que o projeto de lei é ilegal, quanto à iniciativa, eis que versa sobre matéria financeira. No caso, a iniciativa é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 27, § 1º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
RP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de 8 de 1974

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de 09 de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 04 de 09 de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoca

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 4 de 9 de 1974

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prod. 13 908

Projeto de Lei nº 2 898, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, - alterando dispositivos da Lei nº 2 045/73, que disciplinam aplicação de multa para débitos tributários.

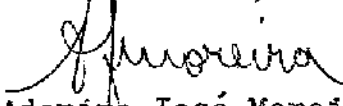
P A R E C E R Nº 326/74

A proposição em exame versa sobre matéria financeira, A iniciativa de projetos desta natureza, segundo a Lei Orgânica - dos Municípios, é do Prefeito. Este porém pode sancionar o projeto, sanando esta falha inicial. Este é o entendimento de forte corrente doutrinária.


Com base nesta fundamentação e tratando-se de matéria que insere entre as atribuições legislativas da Câmara, exaramos - nosso parecer favorável.

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 11/09/1 974.

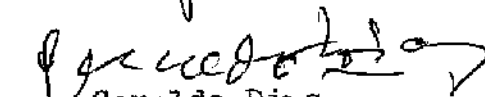

Adonir José Moreira,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 11/9/74


Carlos Ungaro. (contrário)


Joaquim Ferreira.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Geraldo Dias.
contrário

*

-a-p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 18 de
dezembro de 1974.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 19 de dezembro de 1974

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 19 de dezembro de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 19 de dezembro de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. AVO CO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 19 de dezembro de 1975

[Signature]
Presidente



[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13 908

Projeto de Lei nº 2 898, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, alterando dispositivos da Lei nº 2 045, que disciplinam aplicação de multa para débitos tributários.

PARECER Nº 408/75

Analisando o projeto apenas quanto ao seu aspecto financeiro, parece-nos justa a pretensão do autor da propositura - em reduzir os valores das multas para débitos tributários.

Na verdade, em termos de receita, as multas pouco representam, diante do contexto geral de nosso orçamento.

Desta forma, parecer favorável.

Sala das Comissões 05/03/1 975.

[Handwritten signature]
Elio Zilio,

Presidente e relator.

Parecer aprovado em 12/03/1 975

[Handwritten signature]
Adoniro José Moreira.

Henrique Victório Franco.

[Handwritten signature]
Antônio Tavares

[Handwritten signature]
Pedro Osvaldo Beagim.

[Handwritten note]
aprovado em separado

-p/-



12
09

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 408/75 da C.F.O.

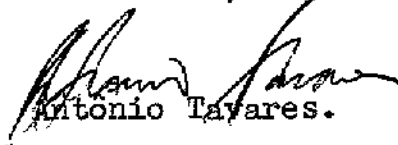
Embora deva-se respeitar o parecer aprovado da Comissão de Justiça e redação, quando interpreta e acolhe uma das correntes jurídicas que vê como legal o que deverá ser legalizado - por sanção do Sr. Alcaide.

Nós, "data venia", não nos filiamos a supra mencionada corrente, motivo por que nos reportamos ao aspecto legal.

Quanto ao mérito, como o próprio projeto estabelece em suas disposições, diminuindo-se as multas automaticamente arrecada rá o erário municipal menos.

Portanto, a matéria financeira de forma indireta está sendo reformulado sem a égide da lei, o que deve a C.F.O. estar - atenta para evitar futuros problemas.

Sala das Comissões, 06/03/1 975.


Antonio Tavares.

*

-p/-



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

cópia

17

a b r i l

75

PM.04/75/84:-

13.908:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 898, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 898

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá valor mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo."

Art. 2º - O artigo 12 e seus incisos da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:-

I - cada parcela vencida não paga dentro de 20 (vinte) dias a contar da data prescrita, estará sujeita à multa de mora de 10% (dez por cento) de seu valor;

II - O não pagamento no prazo estipulado, de todas as parcelas vencidas, acarretará uma única multa de 15% - (quinze por cento) sobre o débito total."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de -
abril de mil novecentos e setenta e cinco. (17/04/1 975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.

*



GP.L 110/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões, em	28.05.75
Presidente	

Em 08 de maio de 1975

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
1014016	-08 MAI 75
CLASSIF.	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com vistas ao Projeto de Lei nº 2898, encaminhado através do ofício Nº PM.04/75/84, - de 17/04/75, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos - apor VETO TOTAL ao mesmo, embasados no art. 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios.

Infelizmente, a Secretaria - das Finanças Municipais ainda não terminou os levantamentos que está efetuando, com vistas a elaboração do novo Plano Diretor e a completa reformulação do Cadastro Imobiliário.

Estivessem os dados daí decorrentes já disponíveis, poderíamos demonstrar aos Nobres/Edis os danos financeiros e as distorções físico-territoriais que a política tributária do passado trouxe ao Município. Trata-se de volumosos relatórios efetuados - através de computador, que estão sendo montados na forma de matrizes, com vistas a construção de um modelo coerente de desenvolvimento para o Município. Estes estudos, que tinham apenas a finalidade descrita, revelaram, entretanto, alguns fatos muito surpreendentes. Um deles - foi o grau de concentração da propriedade imobiliária em Jundiá. Outro foi a identificação das fontes de sonegação e inadimplência tributária no Município. E, finalmente, os enormes males causados pela especulação à nossa comunidade.

Brevemente daremos à divulgação o resultado destes estudos, e então temos certeza - de que os Nobres Vereadores também ficarão surpresos, - conhecendo os dados exatos que nos levam ao VETO deste projeto, e, sem dúvida, concordando com o mesmo.

A primeira verificação que se está fazendo é estarrecedora: tudo indica que algumas poucas centenas, possivelmente pouco mais de um -

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ



Em 08 de maio de 1975

GP.L 110/75 - fls. 2 -

milhar de indivíduos, possuem mais da metade - talvez até 70% dos imóveis em nosso Município.

A segunda verificação é de que os trabalhadores assalariados, inquilinos ou pequenos proprietários, obrigados por contratos de locação ou compromissos particulares de vendas ao pagamento dos tributos, em resumo a imensa maioria da população, são justamente aqueles que - raríssimas vezes atrasam seus compromissos para com o fisco.

Naturalmente, tais fatos, que nós - próprios ainda não terminamos de levantar, não são conhecidos dos nobres representantes dessa imensa maioria do povo/na Egrêgia Câmara Municipal.

Quando, no início desta Administração, encontramos quase trinta mil débitos inscritos em Dívida Ativa, e cujo montante se tornava absolutamente inviável à cobrança judicial, propusemos à Egrêgia Câmara a sua remissão, através de Lei especial. Mais tarde, ao notar que os débitos não pagos voltavam a acumular-se no exercício de 1973, pesquisamos o assunto e concluímos, com surpresa, que se tratava de milhares de imóveis pertencentes a poucas dúzias de especuladores. Descobrimos que estes indivíduos, além de causarem, com sua atividade improdutiva, enormes danos ao progresso do Município, agiam como se fossem donos do Cadastro Imobiliário. Os dados a respeito de seus imóveis são incompletos, os endereços de entrega de avisos são muitas vezes falsos ou inexistentes, e descobrimos que muitos destes donatários do Município tratavam com desdém os dedicados funcionários municipais, recusando-se a receber notificações ou a atender a solicitações de natureza fiscal, como se fossem cidadãos de casta superior.

Naturalmente, os infratores foram punidos, e o seu orgulho de pretensos senhores feudais foi convenientemente dobrado com sanções pecuniárias.

O procedimento da Administração para com os contribuintes da classe trabalhadora foi completamente diferente. Aplicando os dispositivos da Lei 2030/73, em boa hora aprovada por essa Colenda Edilícia, dezenas e dezenas de contribuintes que por motivos alheios a sua vontade viam-se impossibilitados de pagar tributos ou multas tiveram seus débitos remidos, como comprovam os arquivos da



Em 08 de maio de 1978

GP.L 110/75 - fls. 3-

Secretaria das Finanças, onde estão os processos com os respectivos levantamentos sócio-econômicos, demonstrando a pobreza dos contribuintes.

Os vencimentos dos tributos municipais são sincronizados com as datas aproximadas dos pagamentos dos salários nas empresas. Muito dificilmente poderá ocorrer que um operário seja colhido desprevenido na ocasião. Desta forma, a diminuição do percentual da multa de mora em nada afetará os pequenos e honrados contribuintes, que sempre se caracterizaram pela pontualidade.

Os inadimplentes habituais não são estes. Pertencem a outra esfera, ao pequeno grupo de especuladores que adquiriram o hábito de não pagar ou de intencionalmente atrasar seus débitos por normas consuetudinárias, adquiridas de longa data. Têm sempre a esperança de virem/ a ser beneficiado por anistias fiscais ou por favores escusos. Serão desiludidos porém, pois a execução judiciária de seus débitos vai ser feita por processamento eletrônico de dados. A reformulação do Cadastro eliminará os endereços fictícios e os compromissos imaginários de compra e venda que vêm servindo de subterfúgio para estes senhores, que terão de ajustar suas contas com os cofres do povo.

Temos certeza de que os nobres Vereadores agiram na melhor das intenções, visando a defender os pequenos contribuintes. O conhecimento destes fatos certamente lhes mostrará que os únicos beneficiários da emenda legal serão os poucos monopolistas da área urbana. O inciso II da nova redação dada ao art. 12 da Lei nº 2045/73 - tornará a impontualidade um negócio altamente lucrativo para os especuladores. Com a cobrança dos tributos em 10 meses, é evidente que será um grande investimento aplicar o dinheiro que deveria ir para os cofres públicos em operações financeiras que dêem rendimento superior a 15%: letras de câmbio, ORTN, ações, etc. Naturalmente, os pequenos contribuintes, ignorantes desta espécie de manobras e cheios de honesta boa fé, continuarão a efetuar seus recolhimentos em dia, já que lhes repugna a condição de maus pagadores. Mas os grandes tubarões imobiliários vão, naturalmente, alegrar-se muito com esta ótima oportunidade.

Infelizmente a Egrégia Câmara Municipal não sabia, e nem podia saber, desta realidade que



Em 08 de maio de 1975

GP.L 110/75 - fls. 4 -

nós próprios ainda não terminamos de levantar e comprovar com números irrefutáveis. Se soubesse, certamente nunca teria aprovado este Projeto de Lei, que de modo algum consulta os interesses do nosso honrado povo, só beneficia alguns miliardários especuladores e põe em gravíssimo perigo a continuidade da prestação de certos serviços públicos que dependem dos tributos imobiliários: iluminação pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros, tudo isto sem contar com o ensino primário, a merenda escolar e outros serviços que dependem dos 20% da receita tributária constitucionalmente destinados.

Brevemente, vamos publicar tudo isto. Os nobres Edis poderão conhecer, então, uma série de vergonhas da nossa terra, fatos que provocarão indignação do povo e dos seus representantes.

Estes os motivos, Exmo. Sr. Presidente, que nos levam ao presente VETO.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(LIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

ACPG/ed



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de maio de 19 75


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 19 75

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

*



20
19

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 898

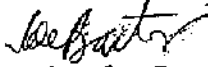
PROC. Nº 13 908

PARECER Nº 1 704 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. No prazo e na forma da lei, o chefe do Executivo houve por bem apor veto total ao presente projeto de lei, pelas razões de fls. 15/18.
2. À Câmara cabe, agora, apreciar o veto, dentro de 30 dias, em uma só discussão, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara, em votação pública. Se não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Casa (COM., art. 30, § 3º).
3. A propósito de ilegalidade da proposição ora vetada, reportamo-nos ao nosso parecer de folhas 6 (nº 1 573).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de maio de 1 975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

21
1975

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de maio de 19 75

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 14 de 05 de 19 75

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de maio de 19 75

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. ABDORA L. ALENCAR

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 16 de 05 de 19 75

[Signature]

Presidente

Recebi em 20/5/75
O. M. B. L. C. M.
Desenvolvido neste prazo
[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 2 898

PROC. Nº 13 908.

JUSTIFICATIVA DE VOTO SOBRE O
"VETO" DO PREFEITO AO PROJETO
DE LEI Nº 2 898/75.

A propositura por mim apresentada à consideração da nobre Câmara de representantes do povo recebeu apreciação da ilustrada Assessoria Jurídica em 27-8-74; pelo parecer nº 326/74 teve sua tramitação aprovada pela digna Comissão de Justiça e Redação; pelo parecer nº 408/75, mereceu manifestação favorável da ilustre Comissão de Finanças e Orçamento, em 5-3-75 e apenas recebeu um voto contrário, em separado, ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Remetido, em autógrafo, para sanção do Senhor _
Prefeito Municipal, sofreu desta autoridade "veto total" sob as seguintes alegações:-

a) de que iria beneficiar, com a redução das multas, a, talvez, "um milhão de indivíduos, que possuem mais da metade - talvez até 70% dos imóveis em nosso Município" e que são esses supostamente privilegiados os renitentes devedores aos cofres municipais e pouco respeitadores dos funcionários da prefeitura encarregados desse setor financeiro;

b) que a redução das multas viria reduzir sensivelmente o numerário previsto em verbas orçamentárias destinadas a "certos serviços públicos que dependem dos tributos imobiliários: iluminação pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros, tudo isto sem contar o ensino primário, a merenda escolar e outros serviços que dependem dos 20% da receita tributária constitucionalmente destinados;

c) que os dados exatos sobre os verdadeiros inadimplentes do erário público e outras estorrecedoras irregularidades no setor tributário sobre imóveis serão, dentro em breve, definidos, para divulgação popular e esclarecimento dos Vereadores, por computadores.



23
19

fls. 02.

Contudo, nobres representantes do laborioso povo de Jundiaí, o Senhor Prefeito alega ainda que o início de sua gestão registrou cerca de 30 mil débitos inscritos na Dívida Ativa. Então, logicamente não serão apenas aqueles 1.000 "donatários" caloteiros ou "orgulhosos senhores feudais" a se beneficiarem com a redução e parcelamento das multas por pagamentos atrasados de impostos imobiliários. Contrastando os 30 mil débitos com o milhar de "donatários", vê-se que o Senhor Prefeito não vacila em menosprezá-los, quando a estes cabe-lhe tão somente aplicar a lei.

Demais não seria justo negar a veracidade contida neste afirmativo do parecer da nobre Comissão de Finanças e Orçamento, da autoria de seu distinto relator, o Vereador Elio Zillo: "Na verdade, em termos de receita, as multas pouco representam, diante do contexto geral do nosso orçamento".

Isto significa que os serviços públicos citados pelo Chefe do Executivo Municipal a rigor não viriam a se afetar pelas medidas propostas no mencionado projeto de lei 2 898, pois tem a administração municipal diversas opções e recursos para dotar convenientemente as verbas destinadas a tais imprescindíveis serviços públicos.

De resto não há porque não promulgar esta lei, pois S.Excia., o Senhor Prefeito, alimenta a convicção de que "Os inadimplentes habituais... Serão desiludidos porém, pois a execução judiciária de seus débitos vai ser feita por processamento eletrônicos de dados".

O projeto de lei em tela, em verdade, não distingue contribuintes em atraso. Estende seus efeitos a todos, indistintamente, tal como a lei, que a todos obriga ao pagamento do tributo: ricos, pobres ou remediados; assalariados ou não. - E isso é precisamente o que o aparelho de computação eletrônica irá propiciar, mas tal não abriga, necessariamente, a que se negue a redução das multas que, no fundo, corresponde mesmo a uma adequação de penalidade aos devedores de tributos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1975.

mca.

Jose Rivelli.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 908

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2 898, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, que altera dispositivos da Lei nº 2 045/73, que disciplina aplicação de multa para débitos tributários.

P A R E C E R Nº 471/75

Nos termos do § 1º do art. 30 da L.O.M., fundamento legal deste VETO, o chefe do Executivo poderá vetar projetos, desde que os julgue ilegal, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Analisando o texto do veto proposto na proposição em referência, observamos que o mesmo não faz qualquer referência à legalidade ou inconstitucionalidade, tudo fazendo crer que o Prefeito aceitou regular a iniciativa deste Legislativo.

Assim, as razões do veto são dirigidas em torno do "interesse público" que o Prefeito julga contrariado. No entanto, este relator vê a matéria sob outro ângulo, ou seja, do maior alcance social da propositura, uma vez que o orçamento de cada município não será onerado com as multas altíssimas na legislação em vigor e que seriam modificadas com a rejeição deste veto.

Por conseguinte, não tendo esta Comissão poderes para apreciar o Veto quanto ao seu mérito, recomenda à Comissão de Finanças e Orçamento quanto à oportunidade de um estudo profundo das razões do Sr. Prefeito, principalmente naqueles tópicos sobre a propriedade, visto que, ultimamente tem sido o Sr. Prefeito um dos grandes compradores de terras do Município.

Concluindo, deve o veto ser apreciado apenas no tocante ao item "contrário ao interesse público, não tendo esta Comissão que se manifestar conclusivamente sobre as razões do Veto, eis - que, como já foi acima afirmado, não há referência quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria aprovada por esta Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões 21/05/1 975.

Abdonal Lins de Alencar,
Relator.

Parecer aprovado em 21/5/1 975.

José Silvio Bonassi,
Presidente.

Edmar Correia Dias.

Luiz Lourenço Gonçalves.

Waldir Fernandes.



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

= LEI Nº. 2 110 - de 30 de maio de 1 975 =

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PRO MULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá valor mínimo de 10% - (dez por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar - de parcela de tributo."

Art. 2º - O artigo 12 e seus incisos da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

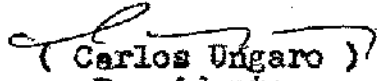
"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 20 (vinte) dias a contar da data prescrita, estará sujeita à multa de mora - de 10% (dez por cento) de seu valor;

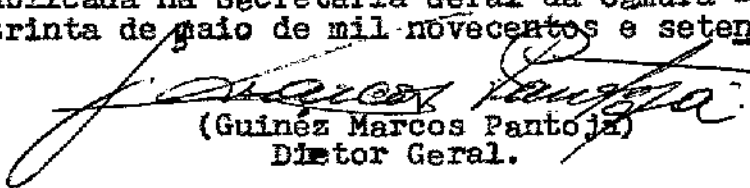
II - O não pagamento no prazo estipulado, de todas as - parcelas vencidas, acarretará uma única multa de 15% (quinze por cento) sobre o débito total."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (30/05/1 975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara - Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (30/05/1 975)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

30

m a i o

75


PM.05/75/187:-

13.908:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 898, desta Edilidade, - alterando dispositivos da Lei nº. 2 045/73, que disciplinam a - aplicação de multa para débitos tributários, foi "REJEITADO" por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. 2 110, conforme cópia anexa, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Vaiho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 110.

A Sua Excelência o Senhor
IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



ATOS OFICIAIS

— LEI N.º 2.110 — DE 30 DE MAIO DE 1975 —
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei: —

Art. 1.º — O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei n.º 2.045, de 27 de dezembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação: —

«Art. 11 — Os infratores estão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.
Parágrafo único — A multa terá valor mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.»

Art. 2.º — O artigo 12 e seus incisos da Lei n.º 2.045, de 27 de dezembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação: —

«Art. 12 — No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — cada parcela vencida não paga dentro de 20 (vinte) dias a contar da data prescrita, estará sujeita à multa de mora de 10% (dez por cento) de seu valor;

II — O não pagamento no prazo estipulado, de todas as parcelas vencidas, acarretará uma única multa de 15% (quinze por cento) sobre o débito total.»

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (30-05-1975).

(CARLOS UNGARÓ)
PRESIDENTE.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (30-05-1975).

(GUINEZ MARCOS PANTOJA)
DIRETOR GERAL.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. *18/74*

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

*Fls. 1-5 - RP 22/8/74 - 8 - RP 28/8/74
Fls. 10 - RP 19/12/74 - 19 - RP 09/5/75*

AUTUADO EM *21/8/74*

[Signature]
DIRETOR GERAL